



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO: Nº 374-11.2012.6.21.0096
MUNICÍPIO: SALVADOR DAS MISSÕES-RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – BEM PÚBLICO
– FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
RECORRENTES: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SALVADOR DAS MISSÕES (PDT – PT – PSB)
DANIEL GORSKI
QUILIANO RAUBER
ELMO KLEIN
COLIGAÇÃO UNIÃO SOCIAL PROGRESSISTA (PP – PMDB)
RECORRIDOS: OS MESMOS
RELATOR(A): DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 1º. 1. Caracterizada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, porquanto veiculada em bem de uso comum, qual seja, a estação rodoviária do município. 2. A conduta, embora irregular, não enseja por si só a aplicação da penalidade de multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo, tendo em vista que a propaganda irregular foi retirada pelo Oficial de Justiça, em diligência para cumprimento de determinação do juízo. **Parecer pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos por representante e representados (fls. 128/134 e 136/138) contra a sentença das fls. 103/107, prolatada pelo MM. Juízo da 96ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou parcialmente procedente a representação, considerando irregular publicidade eleitoral veiculada em bem de uso comum.

Em suas razões recursais (fls. 128/134), sustentam os representados a regularidade da publicidade veiculada. Aduzem que a Estação Rodoviária, onde foram afixadas as propagandas, trata-se de propriedade particular, onde somente ocorre a venda de bilhetes, por autorização do DAER. De outra banda, afirmam que mesmo o pátio da Rodoviária constitui parte do imóvel de propriedade particular, não se tratando de local de passeio público, de modo que autorizada a propaganda, nos termos do art. 11 da Resolução TSE n. 23/370/2011.

O representante, por sua vez, ataca em suas razões (fls. 136/138) a decisão que indeferiu o pedido de aplicação de multa aos representados. Sustenta a necessidade de ser aplicada referida sanção, em decorrência da gravidade e amplitude da conduta dos representados.

Com contrarrazões (fls. 140/149 e 150/152), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 154), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As irrisignações são tempestivas.

Os recorrentes foram intimados da sentença em 23/08/2012 (fls. 126/127), vindo a interpor os recursos em 24/08/2012 (fls. 128 e 136). Portanto, devidamente observado por ambos o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, a questão diz respeito à existência (ou não) de propaganda veiculada em bem particular considerado pela legislação eleitoral como de uso comum.

Com efeito, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo artigo 10 da Res. TSE nº 23.370/2011, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum. Diz a Lei das Eleições:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.”

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente da mídia digital contendo fotos da propaganda impugnada (fl. 18), restou configurada a irregularidade disposta no art. 37 da Lei das Eleições, porquanto os representados veicularam propaganda eleitoral em bem particular de uso comum, qual seja, a estação rodoviária do município de Salvador das Missões.

Em que pese a alegação de que na referida rodoviária também está localizada a residência do candidato Elmo, tal não afasta a irregularidade da propaganda. Isso porque, conforme fotografias juntadas (fls. 06/08 e 10), ainda, certificação dos Oficiais de Justiça em cumprimento a diligências (fls. 36/37), a veiculação da propaganda foi realizada na porta da rodoviária em si e no balcão de venda dos bilhetes, e não na parte compreendida pela propriedade particular do candidato.

Assim, tem-se que não merece prosperar a irrisignação dos representados, porquanto claramente configurada propaganda irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Outrossim, também não merece acolhida a pretensão recursal da coligação representante, que requer a reforma da sentença a fim de ser aplicada a penalidade de multa prevista no § 1º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.370/2012.
hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim dispõe o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, com reprodução integral pelo § 1º do art. 10 da Resolução acima referida:

“Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”

No caso dos autos, tem-se que não há falar em aplicação da mencionada multa. Isso porque a sanção é prevista para o eventual descumprimento de notificação do juízo eleitoral para a retirada da propaganda, e não para a veiculação da propaganda irregular em si. Assim, tendo sido todas as propagandas retiradas pelo Oficial de Justiça, não há falar que os representados incorreram em tal sanção.

Neste ponto, vale transcrever o seguinte trecho do parecer do Promotor de Justiça Eleitoral, que abordou a questão com propriedade (fls. 99/v/100):

“(...) os representados não foram notificados, judicialmente, para providenciar a retirada da propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições. A propaganda irregular foi retirada por Oficial de Justiça, cumprindo ordem do juízo eleitoral. Com efeito, a sanção prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, não decorre, diretamente, da conduta de veiculação da propaganda eleitoral, e sim de eventual descumprimento da determinação judicial de retirada da propaganda. No caso dos autos, não houve notificação judicial dos responsáveis pela propaganda para retirá-la em determinado prazo, o que impede a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.”

Nesse sentido, ainda, os precedentes do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais:

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uso comum. Placas. Necessidade da prévia notificação judicial do responsável para retirar a publicidade ou restaurar o bem para se poder cogitar da imposição de sanção pecuniária. Uma vez retirada a publicidade impugnada, incabível a aplicação de multa. Provimento negado. " (TRE-RS. Representação nº 692, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 048, Data 30/03/2010, Página 02) (original sem grifos)

"Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. A remoção da publicidade impugnada diligenciada pela Justiça Eleitoral, sem que se tenha notificado os responsáveis para procederem à restauração do bem, inviabiliza a reforma da sentença para aplicação da multa a que alude o § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado." (TRE-RS. Representação nº 1023, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTK, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 007, Data 18/01/2010, Página 2) (original sem grifos)

"ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO OU DE USO COMUM - MULTA - OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR DA PROPAGANDA - PENALIDADE MANTIDA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO E DE NOTIFICAÇÃO A UM DOS CANDIDATOS CONSTANTES NO CARTAZ - PENALIDADE AFASTADA - PROVIMENTO PARCIAL. No caso de propaganda em bem público ou de uso comum, a multa somente deve ser aplicada quando não obedecida, pelo responsável, a ordem de retirada ou de restauração do bem. Ausente intimação prévia, não basta a presunção da existência do prévio conhecimento por candidato beneficiado pela propaganda irregular para a imposição da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997." (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 949, Relator(a) SAMIR OSÉAS SAAD, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 159, Data 01/09/2009, Página 3) (original sem grifos)

"Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insustentabilidade.

1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em RESPE nº 27626, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTO , Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/02/2008, Página 16) (original sem grifos)

Destarte, restando caracterizada a irregularidade da propaganda veiculada, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, e em não se tratando de conduta que enseje a aplicação da multa prevista no § 1º, não merecem prosperar as irresignações interpostas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento dos presentes recursos.

Porto Alegre, 10 de Setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\udaa5euqj25rsv3t8ipl_37411_2012_147_120912163052.odt